



Parecer Técnico IEF/NAR UBERLÂNDIA nº. 110/2025

Belo Horizonte, 29 de maio de 2025.

**PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: José Bernardino	CPF/CNPJ: 160.146.856-34	
Endereço: Rua José Carrijo, 480	Bairro: Centro	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440-264
Telefone: 34 25891918	E-mail: ranyer@totusambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3    () Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Rio das Pedras	Área Total (ha): 268,00
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 61.578, 61.579, 62.158	Município/UF: Uberlândia /MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-A6F8.7F0F.D604.45B2.A5B9.5079.A489.5F28	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0071	hectares		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	83	unidades		

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0071	hectares	22K	764740,45	7918813,52
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	83	unidades	22K	765003,81	7918715,16

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Quantidade/Unidade
Infraestrutura	Área útil	0,0071 hectares
Agricultura	Área útil	0,88 hectares

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado (intervenção em APP com supressão)	Cerradão		0,0071
Cerrado (Corte de árvores)	Outros - Corte de árvores		0,88

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	lenha	39,2413	m³

**1. HISTÓRICO**Data de formalização/aceite do processo: 06/05/2025Data da vistoria: 29/05/2024Data de solicitação de informações complementares:Data do recebimento de informações complementares:Data de emissão do parecer técnico:**2. OBJETIVO**

A intervenção requerida tem por finalidade e objetivo a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0071ha, e o corte de 83 (oitenta e três) árvores isoladas nativas vivas, para captação superficial no curso d'água existente no local, para fins futuros de irrigação de culturas anuais e ampliação da área de agricultura.

### **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

#### **3.1 Imóvel rural:**

O proprietário Sr. José Bernardino, requer uma intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0071ha, e o corte de 83 (oitenta e três) árvores isoladas nativas vivas, na Fazenda Rio das Pedras, matrículas nºs 61.578, 61.579 e 62.158, com área total de 268,00ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia/ MG, que possui cobertura vegetal nativa de 15,94%. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Cerradão e Floresta Estacional Semidecidual Montana. Coordenadas geográficas APP com Supressão UTM 22K 764740,45 e7918813,52 - Corte de árvores 765003,81 e 7918715,16 .

A propriedade possui 12,7545 módulos fiscais.

#### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3170206-A6F8.7F0F.D604.45B2.A5B9.5079.A489.5F28

- Área total: 255,0899ha

- Área de reserva legal: 68,3119ha

- Área de preservação permanente: 25,9585ha

- Área de uso antrópico consolidado: 165,4315ha

- Área de vegetação remanescente: 388,7758ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 68,3119ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de imóveis de Uberlândia - MG matrícula nº (AV-3-61.578), (AV-2-61.579) e (AV-4-62.158)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel - 68,18 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

( ) Compensada em Unidade de Conservação

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 08 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas através de imagens de satélites do imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas.

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa, em uma área de **0,0071ha**, visa a captação de recursos hídricos no Rio das Pedras. Essa ação já possui a outorga do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), conforme discriminado no PIA ([110473787](#)).

O Corte de 83 (oitenta e três) árvores isoladas nativas vivas, tem como objetivo a ampliação a área útil da propriedade para otimizar o aproveitamento agrícola.

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 691,38 - 24/03/2025

Taxa de Expediente corte de árvores: R\$ 691,38 - 24/03/2025

Taxa Florestal Lenha : R\$ 303,86 - 24/03/2025

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136556 CAI e 23136555 APP C/ SUPRESSÃO

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa a Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: XX

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Classe do empreendimento: 2

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

Número do documento:

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A propriedade fica localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG. A vistoria foi realizada de forma remota através de imagens de satélite, site da Polícia Federal (Programa Brasil Mais) e ferramentas disponíveis no IDE-Sisema.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Chapadas de Uberlândia-Araguari, dentro da região do Bacia Sedimentar do Paraná (IDE-SISEMA, 2022)

- Solo: Solos latossolo vermelho distrófico típico (LVd1).

- Hidrografia: Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) do Rio Paranaíba (PN3). Os cursos d'água que banham o empreendimento são: Córrego Boa Vista, Córrego das Lajes e Rio das Pedras

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: Pertence ao Bioma Cerrado, com fitofisionomias de Cerradão e Floresta Estacional Semidecidual Montana.

- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: , chorozinho-de-bicocomprido (Herpsilochmus longirostris) e soldadinho (Antilopgia galeata), aves consideradas sob algum risco de ameaça de extinção, o mutum-de-penacho (Crax fasciolata) e o curiô (Sporophila angolensis), Sapo-cururu (Rhinella diptycha) e perereca-cabrinha (Boana albopunctatus), Cachorro-do-mato (Cerdocyon Thous), e Tamanduá-mirim (Tamandua tetradactyla).

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Conforme descrito no Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado ([110473787](#)), foi informado que a obra possui rigidez locacional, ou seja, o local escolhido para captação de água é o único viável. Além disso, foi afirmado que esse ponto de captação foi selecionado por apresentar a menor quantidade de vegetação possível, o que impossibilita a realocação do projeto sem impactar ainda mais a APP.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Através das informações prestadas nos estudos, análise de imagens de satélites e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SiSEMA, não há restrições para a intervenção em APP com supressão de uma área de **0,0071ha**, e o corte de 83 (oitenta e três) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,88ha, haja visto não existir alternativa técnica locacional conforme apresentado nos estudos anexo ao processo ([110473787](#)), e a intervenção requerida ser considerada de interesse social e atividade de baixo impacto, conforme preconiza artigo 3º da Lei 20922/2013.

- II - de Interesse social:
  - "e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;"
- III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:
  - "b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

Com base no Decreto 47.749/2019, especificamente no Art. 17 – "A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

A propriedade encontra-se no **Bioma Cerrado** de acordo com o mapa da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006). Durante análise nas áreas onde será realizada a intervenção em APP com supressão foi possível observar que a área está antropizada, com presença de pouca vegetação, característica de Cerrado, sendo necessário apenas o corte de 01 (uma) árvore na área de APP, O rendimento lenhoso total será de 0,4954m<sup>3</sup>.

A intervenção em APP se faz necessária para viabilizar a captação de recursos hídricos no Rio das Pedras, ajudando a aumentar a produtividade agrícola da sua propriedade. Além disso, é importante destacar que o IGAM já emitiu a outorga para essa captação, conforme informado PIA, o que indica que o procedimento está dentro das regulamentações e foi devidamente autorizado.

Com base nas informações apresentadas, o corte das 83 (oitenta e três) árvores isoladas em uma área já antropizada de 0,88 hectares será destinada à agricultura. Vale ressaltar que elas não constituem corredores ecológicos, ou seja, não exercem a função de ligação entre fragmentos de vegetação nativa.

De acordo com a lista de espécies ([110473792](#)), não foram encontradas nenhuma espécie protegida por Lei ou ameaçada de extinção. Vale ressaltar que essas espécies não poderão ser suprimidas e deverão permanecer na propriedade. O rendimento lenhoso total do corte será de 38,7459m<sup>3</sup>.

O volume de lenha referente a intervenção em APP com Supressão e o Corte de árvores isoladas é de 39,2413m<sup>3</sup> de lenha, que serão usados dentro do imóvel.

O imóvel Fazenda Rio das Pedras cumpre integralmente a exigência legal de Reserva Legal, totalizando 68,18 hectares (20% da área total), com parte averbada na matrícula do imóvel e a outra parte compensada em imóvel de mesma titularidade.

O explorador apresentou um Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF ([110473790](#)) como medida compensatória pela intervenção na APP. A execução desse projeto é fundamental para a recuperação ambiental da área impactada.

Com base na análise das informações apresentadas, na conformidade com a legislação ambiental vigente (Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019), na justificativa da intervenção como de interesse social e baixo impacto, na ausência de alternativas locacionais, na regularização do uso da água, na não existência de espécies protegidas, no uso interno do volume lenhoso e na apresentação de medidas compensatórias adequadas (PTRF e Reserva Legal averbada), sou **favorável ao requerimento** da parte interessada.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto Ambiental	Medida Mitigadoras e Compensatórias
Alteração e fragmentação dos habitats naturais	<ul style="list-style-type: none"> <li>Manutenção de práticas conservacionistas do solo, incluindo estruturas de contenção de água pluvial.</li> <li>Manter as APPs e Reserva Legal preservados e em bom estado de conservação para garantir a qualidade ambiental.</li> </ul>
Perda de recursos para a fauna	<ul style="list-style-type: none"> <li>Compensar as intervenções por meio de plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida.</li> <li>Manter as áreas nativas do empreendimento preservadas e em bom estado de conservação para garantir a qualidade ambiental do entorno da área de intervenção.</li> </ul>
Alteração do Uso do Solo	<ul style="list-style-type: none"> <li>Implementar técnicas de controle de processos erosivos e carreamento do solo, como impermeabilização do solo e dispositivos de retenção de sedimentos.</li> </ul>

### 6. CONTROLE PROCESSUAL

**I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **José Bernardino**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0071ha e corte de 83 (oitenta e três) árvores isoladas nativas vivas, na Fazenda Rio das Pedras, conforme matrículas nº.61.578, 61.579 e 62.158, localizada no município de Uberlândia/MG.

2 – As propriedades, com área total de 268,00 hectares, possuem Reserva Legal devidamente averbada nas respectivas matrículas imobiliárias e regularmente declarada no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Verificou-se que as informações constantes no referido CAR são compatíveis com as análises realizadas por meio de imagens de satélite do imóvel. A Fazenda Rio das Pedras atende integralmente à exigência legal referente à Reserva Legal, com área total de 68,18 hectares, correspondente a 20% da área da propriedade, sendo parte dessa área averbada na matrícula do imóvel e o restante compensado em propriedade de mesma titularidade. Ademais, foi apresentada a comprovação do cadastro do respectivo projeto no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR).

3 – A intervenção ora requerida tem por finalidade a captação de água superficial em curso d'água localizado na área da propriedade, com vistas à futura utilização para irrigação de culturas anuais e à possível ampliação da área destinada à atividade agrícola. Destaca-se que tal ação já possui outorga concedida pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), conforme discriminado no Processo de Intervenção Ambiental – PIA nº 110473787. Ressalte-se, por fim, que as autorizações para intervenções em Área de Preservação Permanente (APP), quando relacionadas ao uso regular de recursos hídricos, somente produzirão efeitos legais após a sua devida obtenção junto aos órgãos competentes.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, matrículas, planta topográfica, PIA, PTRF, Inventário Florestal, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

**II. Análise Jurídica:**

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0071ha e corte de 83 (oitenta e três) árvores isoladas nativas vivas, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Ressalte-se que a propriedade está inserida no Bioma Cerrado, apresentando tipologias vegetais de Cerradão e Floresta Estacional Semidecidual Montana. A área específica de intervenção com supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) também se encontra no Bioma Cerrado, com fitofisionomia característica de cerradão. Durante a análise in loco e por meio de imagens georreferenciadas, verificou-se que a área de APP destinada à intervenção encontra-se em estado de antropização, com cobertura vegetal esparsa, compatível com formações típicas de cerrado. Ressalte-se, ainda, que a área destinada ao corte está localizada fora de zonas prioritárias para conservação da biodiversidade, apresentando classificação de vulnerabilidade natural de muito baixa a baixa, conforme análise do Instituto de Desenvolvimento Sustentável (IDE).

7- Conforme consta no Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (PIA nº 110473787), a obra apresenta rigidez locacional, sendo o ponto indicado para a captação de água o único tecnicamente viável. Ademais, foi justificado que a escolha do referido local considerou critérios de menor impacto ambiental, por se tratar da área com menor densidade de vegetação nativa, de modo que eventual realocação da intervenção implicaria em impacto ambiental superior, especialmente sobre a Área de Preservação Permanente (APP).

8 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

9 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

11 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

14 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

15 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### **III) Conclusão:**

16 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0071ha e corte de 83 (oitenta e três) árvores isoladas nativas vivas**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas vivas com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 11 de junho de 2025.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área de **0,0071ha**, e o corte de 83 (oitenta e três) árvores isoladas nativas vivas, para captação superficial no curso d'água existente no local, para fins futuros de irrigação de culturas anuais, na Fazenda Rio das Pedras, matrículas nºs 61.578, 62.158 e 61.579, no município de Uberlândia/MG. O rendimento lenhoso estimado total é de 39,2413m<sup>3</sup>, que serão utilizados dentro do próprio imóvel.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção de 0,0071ha em área de preservação permanente, será utilizado uma área de 0,0071 hectares localizado próximo às APPs antropizadas da propriedade, e a compensação será na proporção de 1:1 e se dará na forma de regeneração natural e plantio de 08 mudas nativas. Coordenadas do PTRF: Lat. 18°48'35.93"S e Long. 48°29'10.39"O

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal: R\$ 1.302,26 - 12/06/2025 (DAE nº 2100.01.0010477/2025-70)

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente em uma área de 0,0071ha, na proporção de 1:1, em área próximo à área de APP antropizadas da propriedade.

O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PTRF e os demais anualmente por um período de 5 anos.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.*

*No SINAFOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.*

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF

2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021.	60 dias após a execução da intervenção

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Patrícia Fernandes Tavares Pacheco

MASP: 1.578.225-3

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia

MASP: 1.503.538-9

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira

MASP: 1615396-7

OAB/MG: 180.326



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 17/06/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Fernandes Tavares Pacheco, Gerente**, em 17/06/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 17/06/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **114746076** e o código CRC **D78D68C9**.